



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720616/2015-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.812 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria GLOSA DE RESTITUIÇÃO
Recorrente JOSÉ MARCO RUBIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE IRRF.

Deve ser mantido o lançamento que glosou o IRRF declarado relativo a rendimento recebidos por outra pessoa e, conseqüentemente, efetuou ajustes para excluir da tributação tais rendimentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi alterado o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 3.546,87 para R\$ 0,00. Segue transcrição de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE IRRF.

Deve ser mantido o lançamento que glosou o IRRF declarado relativo a rendimento recebidos por outra pessoa e, conseqüentemente, efetuou ajustes para excluir da tributação tais rendimentos, o que está em consonância com alegações do impugnante.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

...

Na impugnação, o contribuinte alegou ter cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual ao declarar como IRRF recolhimento antecipado efetuado sob a forma de carnê-leão ou imposto complementar, o que não foi comprovado nos autos. Alegou também ter informado erroneamente em sua declaração anual rendimentos auferidos por Maria Aparecida Lenita Marco Rubio, o que está em consonância com os dados considerados no lançamento fiscal.

Contra a decisão, o recorrente, através de seu representante legal, interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação, fls. 629 do Volume 05:

- *Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual; o valor contestado não se refere a imposto de renda retido na fonte, mas sim a recolhimento antecipado efetuado sob a forma de carnê-leão ou imposto complementar.*

- *Compensação pretendida: fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA-rendimento no valor de R\$ 43.262,81 com imposto retido na fonte de R\$ 6.489,42, consta na declaração da viúva Maria Aparecida Lenita Marco Rubio - CPF 171.504.458-45, o qual foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil, pois teve uma restituição de R\$ 4.657,33; Declaração entregue em 29/04/2014.*

-
- *Por falta da análise do documento do Unibanco, também foi declarado para José Marco Rubio erroneamente, não tendo nenhum interesse em sonegação, somente esqueceu-se de fazer a retificação no prazo correto.*

Acrescenta que houve equívoco do contador e que se está adotando todas as medidas para a correção do erro. Também que dentro da finalidade não litigiosa do processo administrativo devem ser consideradas suas alegações e dispensada a multa. Após, discorre sobre o processo de sucessão aberto com o óbito do recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Como se constata, o recorrente, representado pela Senhora Maria Aparecida Lenita Marco Rubio, não se insurge contra a indevida declaração dos valores a serem restituídos. Suas alegações se voltam sobre a responsabilidade de terceiros e considerações de

equidade. Contudo, nosso Código Tributário Nacional é explícito quanto a exigência de cumprimento da obrigação tributária independentemente da intenção do contribuinte e o limite temporal da denúncia espontânea até o início do procedimento fiscal:

Lei nº 5.172, de 25/10/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

...

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes